



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
C.N.P.J. 06.113.682/0001-25
PRAÇA DIAS CARNEIRO, Nº. 402 - CENTRO.

LEI Nº. 370/2009. GAB.

EM 14 DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira , Cargos e Salários do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Colinas, bem como revoga todos os artigos da Lei Municipal nº. 286/2004 e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, de acordo com que determina o art. 120 da Lei Orgânica Municipal e com o art. 30, incisos I, II da Constituição Federal , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estrutura e organiza o quadro do magistério publico da Educação Básica do Município de Colinas, na forma do Artigo 69 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da resolução nº. 02 de 28 de maio de 2009 da Câmara de Educação Básica/CNE e dispositivos legais correlatos e denominar-se a Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Colinas.

§- 1º - A Educação Básica prevista neste artigo, refere-se a oferta o Ensino Municipal, conforme legislação vigente, compreendendo as modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, EJAI e Ensino Médio.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal é o Estatutário.

Art. 3º - O Presente Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, viabiliza a integração dos interesses dos profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino e promove a valorização do referidos profissionais, assegurando-lhes:

- I. estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, visando o aperfeiçoamento e a valorização profissional dos servidores e a melhoria da qualidade da educação municipal;
- II. remuneração condigna;
- III. progresso funcional baseado na titulação e no aproveitamento das avaliações de desempenho e por tempo de serviço;
- IV. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- V. investidura no cargo de provimento efetivo condicionada à aprovação em concurso público de provas e títulos;
- VI. condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - É vedado atribuir ao Profissional do Magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino.

Art. 5º É vedado estipular serviços a serem prestados de forma gratuita pelos Profissionais do Magistério, salvo nos casos previstos em Lei ou determinados por decisão judicial.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º - O Magistério Público Municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Educação como prioridade absoluta e inadiável.
- II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- III. Respeito irrestrito à liberdade e apreço à tolerância.

- IV. Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, bem como divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- V. Garantia de acesso de toda a população à Educação.
- VI. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.
- VII. Adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão.
- VIII. Valorização de todos os profissionais da Educação.
- IX. Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.
- X. Garantia de Padrão de Qualidade.

Art. 8º - A Escola Pública Municipal entendida como um espaço cultural múltiplo, tendo assegurado a sua unidade nos termos da legislação vigente, deve garantir:

- I. Um ensino de qualidade para todos os alunos, com ações que visem à elaboração de sua proposta pedagógica levando em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender.
- II. Atendimento à educação inclusiva com acompanhamento de profissionais especializados.
- III. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade.
- IV. Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca, adequados aos novos paradigmas socioculturais, em que se assenta a vida social.

CAPITULO III DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DO PROFISSIONAL

Art. 9º - Integram a Carreira do Magistério do Ensino Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência.

* Art. 10 - É assegurado ao docente, em exercício de regência de classe, quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de forma coletiva e de conformidade com o interesse da Secretaria Municipal de Educação.

* Art. 11 - Os docentes que não se encontrarem em exercício de regência de classe gozarão férias de acordo com as normas administrativas municipais.

Art. 12 - Os demais Profissionais do Magistério, assim como os que exercem cargo de Direção e Vice-direção escolar, farão jus a trinta dias de férias por ano, de conformidade com o interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - Aos Profissionais do Magistério não serão permitidos abonos e justificativas de faltas, salvo os estabelecidos em lei.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - São consideradas atividades próprias do magistério:

- I. as relacionadas, predominantemente ao ensino, no âmbito das instituições que oferecem educação básica, bem como das que estendem à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;
- II. as inerentes ao exercício de direção e supervisão escolar para a educação básica.

CAPITULO IV DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 15 - Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Plano de Carreira, Cargos e Salários: conjunto de princípios, diretrizes, e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores do

- Magistério, titulares de cargos que integram a carreira na seara educacional, constituindo-se em instrumento de gestão;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte à docência, com vistas a alcançar os objetivos da educação.
 - III. Quadro de Pessoal – conjunto de cargos públicos de carreira e cargos públicos de provimento em comissão;
 - IV. Cargo – unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido através de concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;
 - V. Carreira - o conjunto de cargos, da mesma natureza, no qual o servidor se desloca em estágios através dos diferentes padrões de vencimento, escalonados segundo níveis de responsabilidade, produtividade e desempenho exigidos para o seu progresso.
 - VI. Classe - subdivisão dos cargos existentes escalonados de acordo com a habilitação do profissional.
 - VII. Referência - identificado por números 1-2-3-4-5-6, em escala que representa ganhos de progressão funcional, para cada um destes estágios da carreira.
 - VIII. Interstício - lapso de tempo de 05 (cinco) anos estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios.
 - IX. Vencimento-base – retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde ao percebido pelo mesmo na classe e referência iniciais do cargo;
 - X. Enquadramento – posicionamento do servidor do magistério, dentro da nova estrutura legal de cargos públicos, considerando para tanto, classes, referências e os critérios definidos nesta Lei.

CAPÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 16 O Quadro do Magistério Público Municipal de Colinas, conforme Anexo I, é constituído de quatro subquadros:

- I. Subquadro de Cargos Permanentes;
- II. Subquadro de Cargos por Designação;
- III. Subquadro de Cargos Suplementares; ?
- IV. Subquadro de Pessoal Contratado por Tempo Determinado. ?

§1º - O Subquadro de cargos permanentes compreende:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º a 4º Série;
- c) Professor de 5º a 8º Série;
- d) Supervisor Escolar

§2º - O Subquadro de Cargos por Designação compreende:

- a) Diretor Escolar
- b) Vice Diretor Escolar

§3º - O Subquadro de Cargos Suplementares compreende:

- a) Professor Leigo

§4º - O Subquadro de cargos de pessoal contratado por tempo determinado, compreende as admissões temporárias de pessoal qualificado para dar continuidade aos serviços do ensino municipal.

§5º - No momento em que o Ensino Municipal alcançar a mudança pedagógica de série para ano, de forma completa, nas séries iniciais a terminologia do Cargo de Professor de 1ª a 4ª Série será automaticamente alterada para Professor de 1º ao 5º ano e

quando de forma completa nas séries finais, a terminologia do Cargo de Professor de 5ª a 8ª Série será automaticamente alterada para Professor de 6º ao 9º ano.

Art. 17 - O cargo de Professor Leigo não integra a carreira do Magistério, sendo vedado ao ocupante do cargo qualquer tipo de progressão profissional constante desta Lei.

§1º - Os ocupantes do cargo de Professor Leigo serão regidos pelas normas e diretrizes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Colinas.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 18 - Os integrantes do Subquadro de Cargos Permanentes, conforme Anexo I, exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

1. Professor de Educação Infantil - Creches, Pré-Escolas e Educação Especial;
2. Professor de 1ª a 4ª Série - da 1º à 4º Série do Ensino Fundamental, Educação Especial e 1º Segmento da EJAII;
3. Professor de 5ª a 8ª Série - da 5º à 8º Série do Ensino Fundamental, Educação Especial e 2º Segmento da EJAII;
4. Supervisor Escolar – desempenhará suas funções junto ao órgão responsável pela Educação Municipal e exercerá as atividades de:
 - a) Orientação, apoio, acompanhamento e avaliação das Escolas Municipais de Colinas, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação do Projeto Pedagógico;
 - b) Orientação e acompanhamento dos procedimentos administrativos de toda rede de escolas municipais;
 - c) Representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quando eleito para essa função.

Parágrafo único – Os professores de que tratam os itens 1 e 2 poderão atuar da 5ª à 8ª Série, mediante uma necessidade do município, desde que habilitados nas disciplinas específicas e sem prejuízo dos respectivos titulares do cargo e observadas as condições legais para o exercício.

Art. 19 - Os integrantes do Subquadro de Cargos por Designação, conforme Anexo I, exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

1. Diretor Escolar - responsável pela Direção de Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento pedagógico, financeiro e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
2. Vice-Diretor - co-responsável pela direção das escolas municipais, deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas atribuições de direções nas ausências e impedimentos legais do gestor da escola, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS DOCENTES

Art. 20 - É direito do docente:

- I. ingresso, exclusivamente, por concurso de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI. condições adequadas de trabalho.

Art. 21. - É dever do docente:

- I. - respeitar as determinações oriundas deste Plano de Carreira, Cargos e Salários;
- II. - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III. - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- IV. - zelar pela aprendizagem dos alunos;

- V. - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI. - participar de atividades cívicas, culturais e educativas promovidas pela comunidade escolar;
- VII. - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII. - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX. - manter permanente contato com pais de alunos, juntamente com a direção;
- X. - participar das avaliações de desempenho promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI. - ser assíduo no cumprimento de suas funções, ficando obrigado a justificar quaisquer ausências em casos fortuitos ou de força maior, de forma escrita e através do instrumento competente para tal fim;
- XII. - respeitar as diretrizes propostas pela Secretaria Municipal de Educação e definidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- XIII. - buscar a inclusão social de todos os alunos, abrangendo os portadores de necessidades educacionais especiais;
- XIV. - combater a evasão escolar pelo acompanhamento individual das razões da não frequência do aluno, buscando a superação.
- XV. - zelar pelo bom nome da escola dentro e fora dela e ser pontual no cumprimento do horário escolar;
- XVI. - manter em dia a escrituração escolar nos diários de classe, registrando o desenvolvimento curricular, ocorrências e/ou informações prestadas aos pais, à Coordenação ou à Direção;
- XVII. - ter domínio do conteúdo que ensina e buscar aperfeiçoá-lo, inteirando-se dos avanços mais recentes na sua área de atuação;
- XVIII. - perceber a necessidade de estar sempre atualizado com relação às questões pedagógicas referentes ao processo ensino-aprendizagem;
- XIX. - buscar métodos que lhe permitam ampliar o conteúdo de suas aulas, aumentando o interesse dos alunos;

- XX. - participar de grupos de estudos, visando o aperfeiçoamento e a ampliação de conhecimentos;
- XXI. - contribuir para a conservação do patrimônio público existente na escola;
- XXII. - preocupar-se não só com o desenvolvimento dos conteúdos pertinentes à sua disciplina, mas, fundamentalmente, com a formação do aluno.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 22 - É direito do profissional da supervisão escolar:

- I. - ingresso, exclusivamente, por concurso de provas e títulos;
- II. - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. - piso salarial profissional;
- IV. - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- V. - condições adequadas de trabalho.

Art. 23 - É dever do profissional da supervisão escolar:

- I. - participar da elaboração, da execução, do acompanhamento e da avaliação da proposta pedagógica da escola;
- II. - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e proposta pedagógica da escola;
- III. - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. - cumprir a carga-horária inerente ao cargo, participando dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V. - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VI. - participar das avaliações de desempenho promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII. - respeitar as diretrizes propostas pela Secretaria Municipal de Educação e definidas pelo Conselho Municipal de Educação;

- VI. - receber, informar, despachar e assinar documentos pertinentes, encaminhando-os às autoridades competentes;
- VII. - cumprir e fazer cumprir as normas didático-pedagógicas e administrativas da escola, bem como o disposto no presente Plano de Carreira, Cargos e Salários;
- VIII. - presidir reuniões e festividades promovidas pela escola ou delegar competência para esse fim;
- IX. - manter atualizada a documentação da escola;
- X. - promover o contínuo aperfeiçoamento dos recursos físicos, materiais e humanos da escola;
- XI. - tomar medidas de emergência em situações especiais;
- XII. - dar solução ou encaminhamento aos casos aqui não previstos, a quem de competência técnica, administrativa ou institucional.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 26 - O provimento do Subquadro de Cargos Permanentes se dará na forma de nomeação, por meio de concurso de provas e títulos.

Art. 27 - Os Cargos de que trata §2º do artigo 16 serão ocupados mediante designação para Função Gratificada, atendidas as condições de qualificação e exercício estabelecidos nesta Lei.

§1º - O processo para designação da função de gestor da escola, cujo exercício será de 02 (dois) anos, ou biênio, se dará mediante Processo Seletivo (Prova Escrita e Avaliação de Títulos), devendo este processo ser regulamentado por um Edital com orientação e acompanhamento da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação.

com base

§2º - O Poder Executivo em conjunto com a Secretaria de Educação poderá designar o Cargo de Gestão para determinadas Unidades Escolares, considerando a existência de situações especiais que possam comprometer o desempenho das atividades desta escola.

Art. 28 - Para a garantia de continuidade dos serviços de ensino, nas situações em que o atendimento ao aluno e o funcionamento da escola sejam os fatores primordiais, poderá ocorrer contratação de professor, por tempo determinado, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 29 - A contratação de que trata o artigo anterior, observará as seguintes normas:

- I. Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporário relacionado ao ensino.
- II. A contratação de docentes será precedida da seleção pública (mediante prova escrita e de currículo), regulamentada em edital pela Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Educação, e será por prazo de um ano letivo, permitida a prorrogação por mais um ano letivo.
- III. Somente poderão ser contratados os professores que possuem a qualificação mínima exigida para os professores do Subquadro de Cargos Permanentes.

SEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 30 - O provimento dos Cargos Permanentes exige como qualificação mínima:

- 1. Professor de Educação Infantil – Habilitação específica para o exercício do Magistério, Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia ou, ainda, outra Licenciatura Pós-Graduação na área de Educação Infantil.
2. Professor de 1ª a 4ª Série – Habilitação específica para o exercício do Magistério, Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia ou, ainda, Pós-Graduação na área de Educação das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - O ingresso nos cargos da Carreira do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o §2º do art. 6º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Colinas/MA (Lei nº. 133/91), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal efetivo do Magistério, bem como a respectiva previsão orçamentária.

Art. 34 - O servidor, uma vez empossado, cumprirá o estágio probatório de três anos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98.

* **Art. 35** - Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. - assiduidade;
- II. - capacidade de iniciativa;
- III. - disciplina;
- IV. - produtividade;
- V. - responsabilidade;
- VI. - idoneidade moral;
- VII. - eficiência;
- VIII. - aptidão;
- IX. - dedicação ao serviço.

§1º - A avaliação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhada à Secretaria de Administração para providências cabíveis, conforme Estatuto dos Servidores Civis do Município.

§2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 36 - O provimento dos cargos da Carreira do Magistério deverá se dar em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Colinas que, em seu art. 6º, determina ser imprescindível a aprovação em concurso público de provas e títulos, tem como requisitos básicos, além da formação mínima exigida:

- I. - ser de nacionalidade brasileira;
- II. - estar dentro dos limites de idade prevista em Lei ou Regulamento para cada caso;
- III. - estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV. - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V. - possuir capacidade física e mental para exercício do cargo.

Art. 37 - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter a indicação de que o exercício do cargo público se fará cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

Art. 38 - O provimento dos cargos previstos neste Plano dar-se-á sempre no nível de classificação e referência iniciais do respectivo cargo.

Art. 39 - É vedado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o provimento dos cargos públicos em extinção que integram O Subquadro de Cargos Suplementares do quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Colinas.

Art. 40 - Compete às Secretarias Municipais de Educação e de Administração tomar as providências para a integração do servidor admitido, fomentando:

- I. - o conhecimento do ambiente de trabalho;
- II. - o conhecimento das diretrizes básicas da educação municipal;
- III. - o conhecimento dos direitos e deveres inerentes ao cargo;
- IV. - as formas de progressão na carreira;
- V. - as diretrizes de capacitação profissional dos servidores que pertencem ao Magistério;
- VI. - o conhecimento do regimento interno da escola de lotação.

SEÇÃO II
DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 41 - A carreira do Magistério Público Municipal de Colinas permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais da Educação e será constituída de referências, distribuídas em classes correspondente ao nível de qualificação e de função a ser exercida, de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 42 - Os docentes ficarão enquadrados, conforme classes:

1. Professor de Educação Infantil
 - Classe A - Habilitação em Nível Médio
 - Classe B - Habilitação em Nível Superior.
2. Professor de 1ª a 4ª Série
 - Classe A - Habilitação em Nível Médio
 - Classe B - Habilitação em Nível Superior.
3. Professor de 5ª a 8ª Série - Classe C.
4. Supervisor Escolar - Classe D.

Art. 43 - A progressão funcional é a passagem do integrante do magistério municipal para a referência superior à que pertence, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e se dará por meio das seguintes modalidades:

- I. Por meio de títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino. *OK*
- II. Considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento, produção profissional e avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

Art. 44 - A progressão funcional através de titulação acadêmica será concretizada mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura, ou de curso de pós-graduação, de mestrado ou doutorado. *OK*

→ §1º - Os docentes terão o benefício da progressão funcional pela via acadêmica após entrega à Secretaria Municipal de Administração da cópia autenticada do diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura ou de curso de pós-graduação, de mestrado ou doutorado na área de atuação. *OK*

§2º - O enquadramento do docente da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental se dará na Classe superior correspondente à habilitação do interessado, após apresentação do diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura. OK

§3º - Nos casos em que o profissional da carreira do magistério apresentar título de pós-graduação em nível de especialização ele fará jus a um acréscimo de 10% do valor inicial do cargo do qual é titular.

§4º - Nos casos em que o profissional da carreira do magistério apresentar título de Mestrado ele fará jus a um acrécimo de 30% do valor inicial do cargo do qual é titular.

§5º - Nos casos em que o profissional da carreira do magistério apresentar título de Doutorado ele fará jus a um acrécimo de 50% do valor inicial do cargo do qual é titular.

§6º - A progressão pela via acadêmica não se dará de forma cumulativa, de modo que quando o docente apresentar o título de qualificação terá implantado o acréscimo referente apenas ao do último título apresentado.

§7º - No caso do Servidor que realizou seu ingresso no Magistério sem a Licenciatura específica para o cargo apresentando outra Licenciatura com Pós-graduação na área específica do cargo, somente será considerado o título de Pós-graduação em nível de especialização, para efeitos do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial, quando for apresentado outro título de Pós-graduação distinto do utilizado para seu ingresso na carreira.

Art. 45 - A progressão funcional pela via não acadêmica se efetivará com o enquadramento no grau correspondente ao cargo ocupado, mediante pontuação, a ser definida em regulamento através de Decreto do Executivo para:

- I. Cursos de atualização e formação continuada.
- II. Produção profissional.

Art. 50 - Ficam estabelecidas seis referências, identificadas pelos números de 1 a 6, conforme consta no Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 51 - O docente avançará de uma referência inferior para a seguinte, a título de progressão funcional, pela via não acadêmica, respeitado o intervalo de cinco anos para evoluir de uma referência para outra.

§1º - A passagem de uma referência para outra representará um ganho financeiro correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário do docente, conforme consta no Anexo II.

§2º - O benefício financeiro representado pelo avanço nos graus de que trata a presente Lei não incidirá nos adicionais por tempo de serviço.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 52 - A estrutura salarial do Quadro do Magistério, prevista no Anexo II, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos para cada cargo, a serem distribuídos conforme o artigo 42 desta Lei.

Art. 53 - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e no sentido horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos as classes salariais, hierarquizados segundo a formação profissional;

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, segundo o tempo de serviço e o aproveitamento na avaliação de desempenho, produção profissional e formação continuada.

§ 3º - Os percentuais correspondentes às Classes e às Referências salariais constantes do Anexo II são calculados sobre os vencimentos-base, considerando a habilitação exigida para cada Cargo.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão salarial do Plano de Carreira sempre que houver reajuste anual do salário mínimo nacional, de acordo com os acréscimos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, respeitando as disponibilidades financeiras dos recursos destinados ao gasto com pessoal.

Reajuste
Salarial

Art. 55 - Os servidores contratados por tempo determinado perceberão o valor equivalente ao do vencimento-base inicial do Cargo Efetivo correspondente à sua contratação.

SUBSEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 56 - Os profissionais do Magistério, tanto da docência como do apoio pedagógico, poderão perceber as seguintes vantagens:

- I. - gratificação pelo exercício do cargo de Gestor ou Vice-gestor nas unidades escolares da rede municipal, conforme critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei.
- II. - gratificação pelo exercício da docência em unidades especializadas, ou em classes especiais formadas exclusivamente de alunos portadores de necessidades educativas especiais;
- III. - gratificação pelo exercício da docência em escola de difícil acesso da zona rural;

Art. 57 - A gratificação prevista no inciso II do artigo 56, desta Lei, será calculada na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base da categoria e cessará quando o professor não mais exercer a docência em tal tipo de classe.

Art. 58 - A gratificação a que se refere o inciso III do artigo 56, desta Lei, será devida ao profissional que se encontrar exercendo sua função em unidade escolar de

difícil acesso situada na zona rural, assim conceituada por sua distância e condições precárias de vida e transporte na localidade, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Administração, através de portaria.

§1º - A percepção desta vantagem, pelo docente, vigorará a partir da entrada em exercício da docência na zona rural e cessará na data do seu afastamento, decorrendo de ato administrativo ou remoção para a zona urbana.

§2º - Tal gratificação deverá ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, conforme os critérios a seguir:

- a) Gratificação de 5% (cinco por cento) para localidades de até 10 Km
- b) Gratificação de 10% (dez por cento) para localidades de até 25 Km
- c) Gratificação de 15% (quinze por cento) para localidades acima de 25 Km

§3º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, deverá informar a quilometragem das unidades escolares que se encontram nessa situação.

SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SUBSEÇÃO I

DA JORNADA DOCENTE

Art. 59 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de 16 (dezesseis) horas-aula em atividades com os alunos e 04 (quatro) horas-atividades reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e na colaboração à administração da escola.

Parágrafo Único - O professor em efetiva regência, quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício da docência no Magistério, neste Sistema poderá ser reduzida a seu pedido em 50% (cinquenta por cento) a jornada de trabalho a ele atribuída, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 60 - O docente contratado por tempo determinado deverá fazer jus às horas de trabalho e horas-atividade comuns aos docentes do Subquadro de Cargos Permanentes, conforme dispõe o artigo anterior.

SUBSEÇÃO II DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Art. 61 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico exercidas pelos docentes.

Art. 62 - Carga horária suplementar é o número de aulas atribuídas ao ocupante de cargo permanente, que excede o total de horas que compõem a Jornada de Trabalho Docente.

§1º - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo permanente, a título de carga horária suplementar, até cinco horas semanais para atividades e projetos de interesse da unidade escolar, a serem desenvolvidos com alunos, em horários distintos das aulas regulares, observada as disponibilidades orçamentárias.

§2º - Os projetos referidos no parágrafo anterior deverão estar em conformidade com o Projeto Pedagógico da escola, devendo ser aprovados pela Gestão e Conselho da Escola, supervisionados, avaliados e homologados pelo órgão responsável pela Educação Municipal.

SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 63 - A Comissão de Enquadramento e Desenvolvimento Funcional, subordinada à Secretaria Municipal de Administração, será designada por ato do Poder Executivo e terá a seguinte constituição:

- IV. - organizar e realizar a aplicação da avaliação de desempenho para o Magistério Público Municipal em cooperação com o Conselho Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 67 - Na implantação do presente Plano serão analisados:

- I. - a situação funcional do profissional;
- II. - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do cargo correspondente no novo plano;
- III. - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV. - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 68 - O enquadramento do servidor no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, dar-se-á no cargo, classe e referência correspondentes à sua situação funcional na data de entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único - Para fins salariais serão considerados o valor atual do vencimento-base e as demais vantagens previstas nesta Lei.

Art. 69 - Deverão ser enquadrados nos cargos integrantes do Subquadro de Cargos Permanente deste Plano, os servidores portadores de habilitação exigida, quando:

- I. - nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II. - estáveis, nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal / 88, com exceção aos do cargo de Professor Leigo, em conformidade ao artigo 17 do presente Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 70 - O servidor público enquadrado ocupará o padrão de vencimento, de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Colinas, desde que provido através de concurso público voltado para tal cargo, conforme determinação legal.

SUBSEÇÃO III
DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 71 - No prazo de até noventa dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§1º - O pedido de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Enquadramento e Desenvolvimento Funcional, que se manifestará através de parecer devidamente fundamentado, no prazo de trinta dias, a contar da formalização do pleito.

§2º - Sendo procedente a solicitação, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de quinze dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

CAPÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA REMOCÃO

SEÇÃO I
DOS AFASTAMENTOS

Art. 72 - Os integrantes do Magistério público municipal de Colinas poderão afastar-se do exercício do cargo nas seguintes condições:

- I. Designação para Função Gratificada.
- II. Exercício de Cargo em Comissão.
- III. Para tratar de assuntos de seu interesse por um prazo de 24 meses, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, com anuência do órgão responsável pela Educação Municipal e a homologação do Executivo Municipal.

Art. 73 - Os afastamentos para outros órgãos fora da área da educação municipal serão concedidos com prejuízo dos vencimentos, da progressão funcional e das demais vantagens do cargo.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 74 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e profissionais de apoio pedagógico.

Parágrafo único - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docente ou do magistério público municipal, e na ausência destes, mediante contratação por tempo determinado.

Art. 75 - As substituições dos cargos de apoio pedagógico de período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sempre que possível, serão exercidas por docente titular de cargo permanente. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, como substitutos, os docentes que participaram do processo seletivo elaborado pelo órgão responsável pela Educação Municipal, obedecida a classificação.

Art. 76 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO

Art. 77 - O servidor investido em cargo do Magistério municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola de zona rural, somente poderá ser removido para a sede do município, havendo vaga disponível.

§1º - Tal remoção somente poderá ser concedida após três anos de efetivo exercício na referida escola, salvo exceção prevista em Lei.

§2º - O processo de remoção dos integrantes do Magistério será regulamentado pelo órgão responsável pela Educação Municipal, anualmente, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Colinas.

Art. 78 - A remoção poderá ocorrer por permuta e será realizada sempre no início do ano letivo, podendo ser renovada de acordo com o interesse do funcionário permutante e aquiescência do órgão responsável pela Educação Municipal, podendo ter caráter definitivo se houver interesse de ambas as partes.

CAPÍTULO IX

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 79 - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de docência ou apoio pedagógico é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes;

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades diferentes das do Magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - Aplicam-se os mesmos critérios deste Plano de Carreiras, Cargos e Salários, no que couber, aos titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação à disposição da rede municipal de ensino.

Art. 81 - O tempo de serviço dos docentes será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 82 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-atividade serão estabelecidos em regulamento definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 83 - O recesso escolar no mês de julho nunca será inferior a quinze dias úteis e deverá estar previsto no calendário escolar do respectivo ano letivo.

Art. 84 - O profissional de Educação poderá ser dispensado do serviço público, desde que respeitado o seu direito de defesa, no caso em que se configurar falta grave.

Art. 85 - Os integrantes do quadro do magistério que se encontrarem à época de implantação do novo plano de cargos em licença de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 86 - Os integrantes do quadro do Magistério que se encontrarem à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo retorno para o efetivo exercício de suas funções.

Art. 87 - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder abono especial ao final de cada exercício financeiro aos profissionais da Educação que estejam em efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com Vencimento, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 88 - É assegurado ao ocupante do Cargo do Magistério o direito à Licença para o Desempenho de Mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe, no âmbito Nacional, Estadual ou Municipal, Sindicato representativo da Categoria a que pertence, em função do cargo ocupado, sem prejuízo do direito de enquadramento previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
C.N.P.J. 06.113.682/0001-25
PRAÇA DIAS CARNEIRO, Nº. 402 - CENTRO.

Parágrafo Único - Os Servidores do Magistério Municipal, que possuem duas matrículas, quando da licença para o desempenho de mandato classista, serão dispensados do efetivo exercício de apenas uma das matrículas da docência ou apoio pedagógico, sem prejuízo de direito de enquadramento previsto nesta lei.

Art. 89º - Os integrantes do quadro do magistério em desvio de função exercendo outras atividades distintas das referentes ao seu cargo, só se enquadrarão quando do retorno à atividades inerentes ao seu cargo e nele permanecendo, com exceção do disposto no parágrafo único do art. 18.

Art. 90º - Os casos omissos serão objetos de estudos conjunto das Secretarias Municipal de Administração e Educação.

Art. 91º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares necessários à Execução desta Lei.

Art. 93º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Educação.

Art. 93º - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colinas, apostilará os títulos e fará as devidas anotações na ficha funcional dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Art. 94º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem a Senhora Secretária Municipal a faça publicar e correr.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Valmira Miranda da Silva Barroso
VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO
Prefeita Municipal de Colinas - MA.